

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**DECOLONIALIDADE DE GÊNERO COMO MÉTODO EPISTÊMICO PARA A
DESCONSTRUÇÃO DO PATRIARCADO NAS NORMAS LABORAIS
BRASILEIRAS**

**OURO PRETO
2019**

TAINÁ DIAS COUTO

**DECOLONIALIDADE DE GÊNERO COMO MÉTODO EPISTÊMICO PARA A
DESCONSTRUÇÃO DO PATRIARCADO NAS NORMAS LABORAIS
BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Flávia Souza Máximo Pereira

Área de concentração: Direito do Trabalho

OURO PRETO

2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome do autor: Tainá Dias Couto

Título do trabalho: DECOLONIALIDADE DE GÊNERO COMO MÉTODO EPISTÊMICO PARA A DESCONSTRUÇÃO DO PATRIARCADO NAS NORMAS LABORAIS BRASILEIRAS

Membros da banca

Nome - Doutora Natália de Souza Lisbôa - UFOP

Nome - Mestranda Clara Ribeiro Arão - UFOP

Nome - Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - UFOP

Versão final

Aprovado em 11 de dezembro de 2019

De acordo

Professor (a) Orientador (a) Doutora Flávia Souza Máximo Pereira



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 14/12/2019, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028215** e o código CRC **184ED03F**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.203967/2019-57

SEI nº 0028215

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

Criado por [08841095695](#), versão 2 por [08841095695](#) em 14/12/2019 18:49:51.

Dedico este trabalho aos meus pais, Tatiana e Rogério, que nunca mediram esforços para que eu alcançasse todos os meus objetivos e sonhos.

AGRADECIMENTOS

Inicio agradecendo imensamente à minha orientadora, Flávia, por toda a atenção, paciência e incentivo. Obrigada por me apresentar a perspectiva decolonial como forma de resistência, principalmente no contexto político-social que estamos vivendo.

Ao Vitor, por me compreender e ajudar de todas as maneiras possíveis.

RESUMO

O Direito do Trabalho brasileiro apresenta diferenciações baseadas em gênero pautadas em um patriarcado intrínseco normativo, provocando desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho, que, no entanto, são naturalizadas. A invisibilidade do patriarcalismo nas normas laborais brasileiras, especialmente naquelas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exige um giro epistêmico, motivo pelo qual esta pesquisa teórica se filia às teorias decoloniais, sob a vertente jurídico-sociológica. A decolonialidade de gênero consiste na desconstrução de conceitos apresentados como naturais desde a colonização, mas que, na verdade, inserem como universal a categoria dominante das relações sociolaborais, herdadas de um padrão histórico de poder na modernidade: o homem branco, heterossexual, cisgênero, europeu. Nesse sentido, pretende-se utilizar este método epistêmico como instrumento para a desconstrução do patriarcado intrínseco nas normas da CLT sobre a proteção do trabalho da mulher, especialmente no tocante à licença-maternidade, ao limite de carregamento de peso e o aborto não-criminoso.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Decolonialidade de Gênero. Consolidação das Leis do Trabalho. Trabalho da mulher.

RESUMÉN

El Derecho del Trabajo brasileño presenta diferenciaciones basadas en género pautadas en un patriarcado intrínseco normativo, provocando desigualdad de oportunidades en el mercado de trabajo, que, sin embargo, son naturalizadas. La invisibilidad del patriarcalismo en las normas laborales brasileñas, especialmente en aquellas contenidas en la Consolidación de las Leyes del Trabajo (CLT), exige un giro epistémico, motivo por el cual esta investigación teórica se afilia a las teorías decoloniales, bajo la vertiente jurídico-sociológica. La decolonialidad de género consiste en la deconstrucción de conceptos presentados como naturales desde la colonización, pero que, en realidad, inserta como universal la categoría dominante de las relaciones sociolaborales, heredadas de un patrón histórico de poder en la modernidad: el hombre blanco, heterosexual, cisgenero, europeo. En este sentido, se pretende utilizar este método epistémico como instrumento para la deconstrucción del patriarcado intrínseco en las normas de la CLT sobre la protección del trabajo de la mujer, especialmente en lo que se refiere a la licencia de maternidade, al límite de carga de peso y al aborto no criminoso.

PALABRAS CLAVE: Derecho del Trabajo. Decolonialidad de género. Consolidación de las Leyes del Trabajo. Trabajo de mujeres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNA	Pesquisa Nacional do Aborto

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A DECOLONIALIDADE DE GÊNERO COMO MÉTODO DE DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA	12
2.1 Colonialidade do poder e divisão racial do trabalho	13
2.2 Colonialidade de gênero e divisão racial-sexual do trabalho	15
2.3 Divisão sexual do trabalho: conceito contemporâneo	19
3. DISCRIMINAÇÃO X PROTEÇÃO NAS NORMAS DA CLT SOBRE O TRABALHO DA MULHER	22
3.1 Licença-maternidade	23
3.2 Limitação de peso	29
3.3 Aborto não-criminoso	32
4. DECOLONIALIDADE DE GÊNERO COMO MECANISMO DE RESISTÊNCIA: POSSÍVEIS FORMAS DE DESCONSTRUÇÃO DO PATRIARCALISMO NAS NORMAS LABORAIS	41
4.1 Greves interseccionais feministas	41
4.2 Cotas de gênero	42
5. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a verificação da existência do patriarcalismo nas normas relativas ao trabalho da mulher da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a partir de uma ótica decolonial de gênero. Pretende-se, mediante a desobediência epistêmica e do desprendimento de papéis de gênero concebidos como naturais, extravasar a subalternidade interseccional¹ do labor feminino perpetuado desde a colonização nas Américas. Assim, o enfoque dado é na normativa trabalhista brasileira, que apresenta regras diferenciadoras para o trabalho da mulher justificadas por uma pretensa proteção, enquanto, na verdade, podem reproduzir padrões coloniais de discriminação de gênero.

Portanto, o objetivo central desta pesquisa jurídico-sociológica é elaborar uma hermenêutica de resistência para desenvolver uma interpretação decolonial da normativa trabalhista concernente ao labor da mulher, tendo em vista suas opressões interseccionais de gênero, raça, classe e origem que se perpetuam desde a colonização.

Nesse sentido, a presente pesquisa jurídico-teórica perpassa pela conceituação da decolonialidade de gênero como método para a desconstrução do patriarcado nas normas laborais brasileiras na CLT, especificamente no tocante à licença-maternidade, à limitação de carregamento de peso e ao aborto não-criminoso, demonstrando opções epistêmicas para a ruptura da colonialidade de gênero.

Para tanto, após esta breve introdução, no segundo capítulo será abordado a decolonialidade de gênero como método de desobediência epistêmica. No terceiro capítulo serão analisados artigos pontuais sobre o capítulo de proteção do trabalho da mulher na CLT, evidenciando se o viés é realmente protecionista ou discriminatório por meio de leis patriarcais legitimadas pelo direito do trabalho brasileiro. No quarto capítulo, serão demonstradas formas de resistência para que

¹ A interseccionalidade, conceito fruto de estudos e movimentos feministas, refuta o enclausuramento dos grandes eixos de diferenciação social, como as categorias de religião, gênero, classe, raça, etnia, idade e orientação sexual (BILGE, 2009, p. 70). O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento das particularidades das opressões que se operam a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais (BILGE, 2009, p. 70).

haja a percepção de que estas normas não são equânimes. Após, é realizada a conclusão desde trabalho.

2. A DECOLONIALIDADE DE GÊNERO COMO MÉTODO DE DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA

A desobediência epistêmica (MIGNOLO, 2008) consiste no despreendimento de conceituações e vivências concebidas como naturais e pacificadas quando, na realidade, foram criadas, naturalizadas e difundidas na colonização, por meio da dialética de inferiorização do outro. Baseado neste método, é possível fazer uma análise crítica, aprendendo a desaprender sobre tudo o que foi posto como verdade e, por isso, possibilitar a ruptura do paradigma científico eurocêntrico-branco-heterocisnormativo²-patriarcal imposto.

Por meio dessa desobediência epistêmica, a abordagem decolonial estabelece uma crítica ao processo de produção do conhecimento científico que, ao privilegiar matrizes eurocênicas, reproduziu a lógica da relação colonial (MURADAS, PEREIRA, 2018). As experiências de grupos subalternos³, logo como os processos de transformação ocorridos nas sociedades “não ocidentais”⁴, continuam sendo tratados a partir de suas relações de semelhança ou divergência com o que se denominou centro (MURADAS, PEREIRA, 2018).

Este binarismo hierarquizado requer uma ruptura da epistemologia moderna mediante uma crítica da alteridade, mas não no sentido de ser contra o centro, contra o “outro” (MURADAS, PEREIRA, 2018). O intuito é lutar para introduzir grupos subalternos na dialética do “Eu” e do “Outro”; uma luta latino-americana que não se insere apenas no âmbito das interações sociais, mas também em relação à razão e ao conhecimento (MURADAS, PEREIRA, 2018).

² Refere-se à heterocisnormatividade como um conceito de que apenas os relacionamentos entre pessoas heterossexuais que estão em conformidade com seu corpo biológico e identidade de gênero, são normais e/ou corretos.

³ Grupos subalternos refere-se ao termo *classe subalternas* do teórico italiano Antonio Gramsci, como categorias alijadas do poder. No entanto, ressalta Spivak, que não devemos teorizar sobre um sujeito subalterno monolítico e indiferenciado, pois tratam-se de sujeitos heterogêneos, que compõem as “camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante” (SPIVAK, 2004, p. 12)

⁴ Entende-se que a dicotomia Ocidente-Oriente também foi uma hierarquização cultural criada pelo colonizador, na qual uma pluralidade de identidades e modos de vida foram reduzidas na categoria-inferiorizada homogênea “Oriente” (SAID, 1996). Contudo, deve-se ressaltar que o extermínio cultural perpetrado contra os países que compõem o criado “Ocidente” foi diverso daquele efetuado em face da América Latina, que sequer teve sua cultura considerada como “outra” e sim relegada ao não-lugar selvagem.

O núcleo desta crítica não é uma constatação original dos estudos pós-coloniais. No entanto, tais estudos têm um papel central a cumprir, pois impulsionaram a revalorização das teorias do sul, que procuram descobrir perspectivas transmodernas⁵ para a decolonialidade epistemológica, por meio de estratégias de desobediência, vigilância e suspeição epistêmica (MURADAS, PEREIRA, 2018).

Especificamente no tocante ao trabalho da mulher na CLT, objeto deste trabalho, o método decolonial de gênero trata-se de uma desobediência epistêmica capaz de desconstruir o patriarcado intrínseco nas normas laborais brasileiras.

Desse modo, busca-se extravasar continuidades de subalternidades interseccionais estruturadas por uma divisão laboral sexual-racial, proveniente da colonização, nas relações de trabalho contemporâneas no Brasil, uma vez que tais sujeições permanecem invisibilizadas pela norma e doutrina juslaboral prevalente em relação ao trabalho feminino.

Para tanto, é necessário investigar o conceito de divisão sexual-racial do trabalho, mediante a análise do conceito de colonialidade do poder elaborado pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano (2006), assim como do conceito de colonialidade de gênero elaborado pela filósofa argentina María Lugones (2007).

2.1 Colonialidade do poder e divisão racial do trabalho

Para Aníbal Quijano (2006), se a modernidade é uma ideia do avançado, do raciocínio-científico, laico, secular, todos os povos poderiam ser modernos, pois são potencialidades possíveis de serem desenvolvidas em todos as culturas e em todas as épocas da história.

Entretanto, os europeus se inseriram como o centro de uma trajetória civilizatória, como se fossem os únicos modernos da humanidade, como seres

⁵ Segundo Dussel (2005, p. 31) a transmodernidade é um projeto de libertação político, econômico, ecológico, erótico, pedagógico, religioso, que propõe transcender a versão eurocêntrica da modernidade. O autor diz que: “De maneira que não se trata de um projeto pré-moderno, como afirmação folclórica do passado, nem um projeto antimoderno de grupos conservadores, de direita, de grupos nazistas ou fascistas ou populistas, nem de um projeto pós-moderno como negação da Modernidade como crítica de toda razão para cair num irracionalismo niilista. Deve ser um projeto “trans-moderno” (e seria então uma “Trans-Modernidade”) por *subsunção real* do caráter emancipador racional da Modernidade e de sua Alteridade negada (“o Outro”) da Modernidade, por negação de seu caráter *mítico* (que justifica a inocência da Modernidade sobre suas vítimas e que por isso se torna contraditoriamente irracional)” (DUSSEL, 2005, p. 30)

evoluídos, detentores de uma tradição histórica em que só eles possuíam a capacidade de produção de conhecimento científico.

Como protagonistas da história mundial, os europeus não aceitaram a história de nenhum outro povo, vendo as culturas "não-europeias" como míticas-mágicas, em oposição à racionalidade e à ciência, criando uma perspectiva de que tudo que não advém do conhecimento europeu, não pode ser considerado como ciência ou história (QUIJANO, 2006).

Nesse sentido, outras culturas foram marginalizadas: a modernidade tornou-se sinônimo de eurocentrismo porque a produção de história e o conhecimento eurocêntrico seriam os únicos civilizados e científicos, o que fez com que todas as experiências dos povos "não-europeus" fossem consideradas subalternas (QUIJANO, 2006).

No artigo "Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina", Aníbal Quijano (2006) afirma que a ideia de raça, tal qual como conhecemos atualmente, não era conhecida antes da colonização das Américas.

Fundamentado nesta ideia moderna-colonial de raça reduzida a fenótipos, especialmente à cor da pele, foram forjadas relações de sociabilidade com identidades historicamente novas: índios, negros e mestiço (QUIJANO, 2006). Raça e identidade foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população (QUIJANO, 2006).

Os índios, para que não houvesse extermínio total, exerciam a servidão como seu modo de trabalho, especialmente na América colonizada pela Espanha (QUIJANO, 2006). Os negros, eram explorados e escravizados, visto que o seu trabalho era a ferramenta principal na economia do sistema-mundo moderno colonial das Américas (QUIJANO, 2006). Os dominantes chamavam a si mesmos de brancos e ocupavam os postos de trabalho livre ou de produção mercantil, minerária e agrária (QUIJANO, 2006).

Dessa maneira, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial em níveis, lugares e papéis de poder na nova sociedade. (QUIJANO, 2006):

A posterior constituição da Europa como nova id-entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização

dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. (QUIJANO, 2006, p. 118)

Destarte, a ideia de raça como identidade social foi difundida sob a égide eurocêntrica, sendo associada à divisão do trabalho. Portanto, a partir da colonização das Américas, cada maneira de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular, cujo controle de uma forma específica de labor podia ser ao mesmo tempo um controle de um grupo específico de gente dominada (QUIJANO, 2006).

Com a tese da divisão racial do trabalho como categoria central e originária da colonização das Américas, Quijano (2006) conceituou colonialidade do poder como um padrão de opressão da modernidade, instaurado na colonização, que afeta âmbitos de existência social, entre os quais podemos citar o trabalho; o espaço de autoridade coletiva; o sexo, com seus recursos e produtos; e os meios de produção de conhecimento, capazes de moldar subjetividades.

O padrão de poder moderno impôs, como modo de controle do trabalho, o *capitalismo*, aliado à codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados mediante a ideia de *raça*; o *Estado-nação* nasce como forma central de controle da autoridade coletiva; a instituição da *família burguesa* predomina no controle do sexo; e, por fim, o *paradigma eurocêntrico*, como hegemonia de produção de conhecimento (QUIJANO, 2006).

Este padrão de poder moderno foi instaurado na colonização das Américas, mas permanece nas relações sociais, inclusive laborais, na contemporaneidade: a colonização acabou, mas a colonialidade se perpetua até os dias atuais.

Contudo, especificamente sobre a divisão racial do trabalho, objeto desta pesquisa, o conceito de colonialidade do poder sofreu críticas por invisibilizar a especificidade da violência contra as mulheres, principalmente aquelas indígenas e negras, em termos interseccionais.

2.2 Colonialidade de gênero e divisão racial-sexual do trabalho

Para algumas autoras (LUGONES 2008, 2014) (SEGATO, 2012), o conceito de colonialidade do poder de Quijano, no tocante à separação do labor racial-hierarquizado, é insuficiente, na medida em que o autor desconsidera opressões

interseccionais de gênero no trabalho, principalmente da mulher negra em seu lugar de subalternidade.

Para Lugones (20014), há uma universalização quando Quijano trata de gênero no conceito de colonialidade do poder, reduzindo-o à concepção biologizante de sexo; presumindo relações sociais pré-coloniais como heterocisnormativas e, por fim, não separando a violência sofrida pelos homens "não-brancos" daquela sofrida por mulheres "não-brancas", inserindo-os no mesmo patamar de opressão.

Maria Lugones (2014) afirma que o gênero como critério de opressão no labor e imposição de binariedade nas relações sociais iniciou-se da colonização, com a invasão dos europeus nas Américas por meio das missões "civilizatórias". Com base na colonização de gênero, só eram considerados "homens" e "mulheres" aqueles que faziam parte da cultura eurocêntrica, ou seja, somente os europeus eram considerados "civilizados" e, portanto, humanos (LUGONES, 2014).

Os colonizados/as, que estavam a serviço dos "civilizados" europeus, viviam sob a dicotomia do humano/não-humano, pois eram considerados e tratados como animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens (LUGONES, 2014).

O "homem civilizado" se caracterizava como branco, europeu, burguês, heterossexual, cisgênero, em uma posição de protagonista de toda a história, decidindo o futuro dos outros indivíduos da sociedade (LUGONES, 2014). A "mulher civilizada", branca, europeia, cisgênero, burguesa, era ligada ao afeto do lar a serviço do homem branco europeu como puritana e dócil, ou seja, não era objetificada sexualmente como as mulheres de cor (LUGONES, 2014).

O colonizado "macho" era visto como não-humano-por-não-homem, constantemente feminilizado e estuprado, como humilhação e afastamento da masculinidade e tinha como labor o trabalho físico, braçal, seja na estrutura da servidão ou da escravidão (LUGONES, 2014). A colonizada "fêmea" era concebida como uma aberração, mutação do macho, além de ser objetificada sexualmente e também explorada em trabalhos subalternos no âmbito produtivo e reprodutivo (LUGONES, 2014): "A consequência semântica da colonialidade do gênero é que 'mulher colonizada' é uma categoria vazia: nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher." (LUGONES, 2014. p. 939).

Além disso, Lugones (2014) destaca que na colonização é o gênero que constrói o sexo e não o sexo que fundamenta o gênero. A contar da dicotomia entre

humanos/não-humanos, o sexo não fundamentava o gênero, pois, se caso fosse, não existiriam diferenças entre os colonizados e colonizadores, sendo todos considerados homens e mulheres (LUGONES, 2014).

Feito isso, a autora (LUGONES, 2014) enfoca nos seres que resistiram à colonialidade do gênero fundado na “diferença colonial”, na medida em que sociedades das Américas, pré-intrusão colonial, não eram divididas em gêneros, de modo que não existiam as figuras binárias de homem e mulher ou a divisão sexual do trabalho nos moldes da contemporaneidade. Porém, tais histórias de resistências são apagadas pelo colonizador e pelo capitalismo.

Lugones (2008) adota o termo colonialidade seguindo a análise de Aníbal Quijano do capitalismo e da raça, considerando a perpetuação da dominação e a exploração colonial na constituição do sistema mundial capitalista.

Entretanto, de acordo com Lugones (2014), a colonialidade de gênero complexifica o conceito da colonialidade do poder, desnaturalizando a violência específica de gênero, articulada com classe e raça, no sistema colonial-moderno. Tendo isto em vista, condenar o imperialismo do colonizador branco sem examinar o patriarcado é uma estratégia que busca atenuar os meios particulares como o gênero determina a opressão dentro de um grupo específico (MURADAS, PEREIRA, 2018).

Deve-se ressaltar que o lugar das mulheres na colonização das Américas, especificamente o das mulheres indígenas e negras, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e, quanto mais “inferiores” eram suas raças, maior sua objetificação sexual (MURADAS, PEREIRA, 2018).

Ademais, a exploração da mulher na América colonial vai muito além da exploração sexual, já que a imposição moderna de um sistema de gênero opressivo e racialmente diferenciado não pode ser reduzido apenas como circulação de poder que organiza a esfera sexual e doméstica, oposta ao domínio público da autoridade e à esfera do trabalho assalariado (MURADAS, PEREIRA, 2018).

A caracterização das mulheres europeias brancas como sexualmente passivas e fisicamente frágeis tornou a posição das mulheres “não-brancas” caracterizada como objeto sexual, mas também suficientemente fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho, não só o doméstico (LUGONES, 2014). María Lugones (2008, p. 98-99) descreve o sistema de gênero colonial, imbricado pela raça e exploração laboral:

De su participación ubicua en rituales, en procesos de toma de decisiones, y en la economía precoloniales fueron reducidos a la animalidad, al sexo forzado con los colonizadores blancos, y a una explotación laboral tan profunda que, a menudo, los llevó a trabajar hasta la muerte.

A “missão civilizatória” colonial era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos femininos por uma exploração de gênero, articulada em instâncias laborais e raciais, mediante violação sexual, pelo controle da reprodução e terror sistemático (MURADAS, PEREIRA, 2018).

Além disso, a opressão interseccional da mulher negra, que foi e ainda é violentada no *continuum* econômico-sexual, perpetua-se nas relações de trabalho contemporâneas brasileiras, mas permanece ocultada pelo mito da democracia racial e invisibilizada pela doutrina trabalhista, como explica Lélia Gonzalez (1984, p. 233):

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas.

Por outro lado, Rita Segato, em seu artigo “Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial” (2012), critica esta concepção de colonialidade de gênero elaborada de Lugones, que, de certa forma, é ainda universalista.

Para Rita Segato (2012), quando Lugones (2008) afirma que o gênero como critério de divisão social e do trabalho só surgiu com o advento da colonização, há uma romantização e padronização dos povos originários nas Américas. Para Segato (2012), sempre existiu nos povos “pré-intrusão” colonial algo como o gênero, ainda que não tenha o mesmo conteúdo da modernidade. Existiam povos que se separavam hierarquicamente com alguma ligação ao gênero, mas este era algo mutável, sendo possível a transmutação de gênero e até casamento entre pessoas do mesmo sexo. Existiria, como denomina Segato (2012), um patriarcado de baixa intensidade pré-intrusão colonial.

Para a autora (SEGATO, 2012), a colonização foi um intensificador e legitimador para uma reinterpretação da concepção de gênero que existia anteriormente nas sociedades pré-intrusão. Com a colonização, a posição dos homens se torna interior e exterior neste sistema de gênero: simultaneamente como administrador e pornográfico, subjugando as mulheres a objetos sexuais e com uma visão moralista que na pré-intrusão não existia, sendo a sexualidade transformada por esta inoculação de pecado nefasto vindo da religião conjuntamente com a colonização (SEGATO, 2012).

A influência das mulheres colonizadas também foi reduzida ao trabalho reprodutivo e na esfera interior, da “vida privada”, do doméstico, sendo excluídas da vida exterior, da política, da esfera externa, sendo fragilizadas e sem voz, propiciando um ambiente vulnerável à violência masculina (SEGATO, 2012).

O que acontece quando há a inserção da colonização no mundo do patriarcado de baixa intensidade é uma falsa ideia de continuidade do velho ordenamento com seu sistema de nomes, formalidades e rituais, que aparentemente permanece o mesmo. Todavia, agora é regido por uma estrutura da modernidade-colonial e, portanto, muito mais opressor em termos de divisão sexual do trabalho (SEGATO, 2012).

Este conceito será essencial para verificar a permanência das opressões coloniais de gênero nas relações laborais contemporâneas, motivo pelo qual ele será abordado a seguir.

2.3 Divisão sexual do trabalho: conceito contemporâneo

Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007) tratam como a divisão sexual do trabalho opera na contemporaneidade, partindo de duas acepções: a primeira versa sobre a distribuição diferencial entre homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios e profissões, com as variações de tempo e no espaço, e, a segunda, sobre a análise associada à divisão desigual do trabalho sexual entre os sexos.

As autoras (HIRATA, KERGOAT, 2007) diferenciam o trabalho em duas esferas: trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. O trabalho produtivo é considerado aquele que consiste nas atividades desempenhadas fora do lar, que inserem um bem ou serviço no mercado, sendo este remunerado e majoritariamente exercido por homens (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Neste núcleo, os homens brancos desempenham trabalhos de melhor remuneração do que os homens negros (HIRATA, KERGOAT, 2007). Quando analisamos este trabalho sob uma ótica feminina, as mulheres desempenham as atividades laborais com a menor remuneração e, quando analisamos o trabalho desenvolvido por mulheres negras, a remuneração é ainda mais baixa, demonstrando que os padrões de subalternidade do labor são uma continuidade desde a época da colonização (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Então o trabalho reprodutivo se caracteriza pelo trabalho doméstico, do lar, do dever de cuidado, que foi imposto para as mulheres como parte de um afeto naturalizado no âmbito do feminino. Este trabalho, mesmo que árduo, não é remunerado e muitas vezes não é considerado verdadeiramente como um labor, sendo invisibilizado e gratuito (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Contudo, com a ascensão das mulheres no mercado de trabalho, houve uma subdelegação dos trabalhos domésticos e de cuidado para outras mulheres, sendo estas de maioria negra, que recebem baixas remunerações, o que extravasa a colonialidade de gênero nas relações contemporâneas no Brasil.

Por consequência, o problema de mulheres encarregadas de desenvolver o trabalho reprodutivo não foi resolvido, pelo contrário, quando tal labor é delegado para outras mulheres negras e pobres, somente se confirma a violência interseccional instaurada pela raça, classe e gênero na colonização.

Ademais, o aumento da participação das mulheres no trabalho produtivo se deu essencialmente em trabalhos informais, que não garantem direitos previdenciários ou trabalhistas, como por exemplo a licença-maternidade (SORJ, FONTES, MACHADO, 2007). Quando conseguem ser formalizadas, tais mulheres são submetidas a contratos fragmentados no tempo - trabalho intermitente, temporário, parcial, a tempo determinado - por não possuírem disponibilidade temporal em razão do trabalho reprodutivo, em um fenômeno denominado de nomadismos sexuais, que está agregado à feminização da pobreza (SORJ, FONTES, MACHADO, 2007).

Quando se faz a comparação com os homens, os provedores, chefes de família, estes trabalham majoritariamente em uma relação de emprego a tempo indeterminado, com maiores salários. Isso é possível, pois os homens não acumulam atividades domésticas ou de cuidado com os filhos, fazendo com que toda a responsabilidade deste trabalho invisível recaia sobre as mulheres. Portanto,

se os homens são mais bem “sucedidos” no mercado de trabalho é em decorrência de uma mulher que se sacrifica no subemprego e no trabalho reprodutivo (SORJ, FONTES, MACHADO, 2007)

Então, as mulheres desempenham jornadas triplas de trabalho, que consiste no trabalho produtivo, com baixas remunerações quando comparadas ao mesmo tipo de trabalho realizado por homens; o trabalho reprodutivo, que inclui o cuidado do lar e ainda a jornada do cuidado com os filhos e maridos. Esta jornada pode até ser expandida, em uma quádrupla dimensão, que é caracterizada pelo dever de disponibilidade sexual, deixando as mulheres exaustas por essa carga existencial de apropriação contínua econômica-sexual (FALQUET, 2016).

Na divisão sexual do trabalho contemporânea há permanências das opressões instauradas na colonização: o homem branco é o principal provedor enquanto a mulher é dedicada ao dever de cuidado. Este modelo tem sido substituído por homem e mulher como membros no mercado de trabalho, sem a devida transferência do dever de cuidado aos homens, o que gera o falso paradigma de conciliação, pois há uma subdelegação entre mulheres do dever de cuidado, mantendo-se a divisão do trabalho reprodutivo com viés de gênero, raça e classe (SORJ, FONTES, MACHADO, 2007).

Com suporte a todos os conceitos apresentados, podemos perceber que a subalternidade das mulheres no mercado de trabalho advém de estruturas de poder provenientes da colonização de gênero, que se perpetuam até os dias atuais.

Nesse sentido, a colonialidade de gênero representa esta perpetuação de opressões coloniais nas relações laborais e é legitimada juridicamente por normas que possuem o falso intuito protetivo da mulher no mercado de trabalho. Contudo, na verdade, buscam manter subalternidades interseccionais do labor feminino, como veremos a seguir.

3. DISCRIMINAÇÃO X PROTEÇÃO NAS NORMAS DA CLT SOBRE O TRABALHO DA MULHER

A colonialidade de gênero nas normas brasileiras relativas ao trabalho da mulher permanece mediante o binômio homem-provedor/mulher-cuidadora, sustentada pela divisão sexual do trabalho, que consiste em um fator para a sobrevivência da relação social entre os sexos, modulada histórica e socialmente (HIRATA, KERGOAT, 2007). Tal divisão consiste na designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Destarte, o trabalho produtivo é desempenhado na maioria das vezes por homens, em que há remuneração e prestígio, enquanto o trabalho reprodutivo é basicamente realizado por mulheres, principalmente as subalternas, pois nem sempre é remunerado e aprisiona subjetividades femininas no lar para cuidar dos filhos, da família e da casa.

Este cenário de colonialidade de gênero no trabalho se desdobra em duas vertentes. Primeiramente, embora cada vez mais mulheres ocupem o espaço produtivo, elas desempenham trabalhos precários, fragmentados no tempo, com menor remuneração e sem funções de poder, em razão da jornada tripla de labor – de cuidado, doméstico e produtivo – a qual estão submetidas.

Como ressalta Jules Falquet (2016), fica nítida a articulação da apropriação individual e coletiva feminina, que não são contraditórias; pelo contrário, são francamente solidárias, na medida em que o trabalho da mulher é extraído de maneira dobrada pela classe dos homens e pelo Estado.

Além disso, as trajetórias profissionais femininas passam a depender estruturalmente do trabalho reprodutivo remunerado de outra mulher, naquilo que Fudge (2014) denominou de comodificação do cuidado. O trabalho familiar se torna mercadoria fictícia, em um mercado constituído largamente com base na opressão interseccional de gênero, classe e raça.

Em consequência, a aparente “conciliação” das tarefas domésticas com as demandas de trabalho, tanto dos homens quanto das mulheres, é contemporaneamente invisibilizada pela externalização do trabalho doméstico para mulheres negras e periféricas. Esta “conciliação” possui uma falaciosa função de

apaziguamento das tensões nos casais burgueses e dificulta a reflexão sobre o trabalho reprodutivo em geral, criando obstáculos para a luta por igualdade (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Portanto, em termos de decolonialidade de gênero, é necessário questionar se as normas que se intitulam como protetoras do trabalho feminino representam um avanço jurídico, que permitem à *todas* as mulheres adquirir autonomia em relação à instituição familiar patriarcal; ou se existe uma profissionalização de atividades supostamente “femininas” que simplesmente organiza um novo método de obtenção do labor da mulher no prolongamento de lógicas coloniais-sexuais-racistas anteriores (FALQUET, 2016).

Sob esta perspectiva, visa-se analisar, a partir da decolonialidade de gênero, se a regulamentação do trabalho feminino pela CLT constitui, de fato, reconhecimento da ordem jurídica das demandas para concretizar a igualdade de gênero ou se o que efetivamente buscou-se proteger foi a estrutura da família patriarcal (LOPES, 2006).

Decerto, nesta breve pesquisa jurídico-teórica, pretende-se estudar três das normas relativas ao labor feminino na CLT: a licença-maternidade, a norma que regulamenta o limite de carregamento de peso da trabalhadora e o aborto não-criminoso.

3.1 Licença-maternidade

Mesmo com o advento da entrada precária das mulheres no mercado de trabalho, não houve uma redistribuição igualitária do trabalho reprodutivo, do cuidado com o lar e com os filhos, deixando as responsabilidades domésticas sempre a cargo do labor feminino.

Dessa forma, o trabalho feminino ainda é definido pelas condições de emprego que permitem conciliar trabalho assalariado, papel familiar, trabalho doméstico e cuidado com os filhos e maridos, sendo a maternidade um elemento central.

O impacto do nascimento de uma criança sobre a carreira profissional acaba por determinar o afastamento das mulheres de seu emprego, tanto provisória quanto definitivamente. Não obstante, a busca por flexibilização e redução da

jornada, a fim de conseguirem exercer seu papel de provedoras do cuidado (VIEIRA, 2014).

Muitas vezes as mulheres se sentem na responsabilidade de “escolher” entre a carreira profissional ou cuidado do lar e dos filhos, em razão de o dever de cuidado é lhes é imposto unilateralmente. Induz-se que apenas as mulheres seriam capazes de desempenhar as tarefas necessárias para que uma criança cresça com saúde física e intelectual e o homem fosse incapaz de atuar nessas áreas, apenas com responsabilidade de provedor e de desempenhar o trabalho produtivo assalariado (VIEIRA, 2014).

Além das barreiras socioeconômicas, há também a imposição e o fato de a sociedade romantizar a maternidade como sagrada, tendo a gravidez como estado de graça e pela crença de amor incondicional e felicidade que surge naturalmente na mulher pelo advento do momento gravídico (VIEIRA, 2014).

Segundo Elisabeth Badinter (2011), o instinto materno é um mito naturalizado, ou seja, construção social como controle e submissão das mulheres às necessidades das crianças. Este é universalizado, como se todas as mães devessem sentir o mesmo sentimento, mesmo em condições para a criação e mantimento dessas crianças serem totalmente diferentes. O sentimento é parte do campo subjetivo, não podendo ser universalizado e homogeneizado como forma de imposição. (VIEIRA, 2014)

Elisabeth Badinter, após a realização de uma pesquisa histórica sobre a maternidade no "ocidente" ressalta que:

Foi no último terço do século XVIII que ocorreu uma mudança radical na imagem e no papel de mãe na criação das crianças. Se antes se insistia no valor da centralidade da autoridade paterna, pois importava criar súditos dóceis ao poder do Rei, no final do século XVIII, com os novos valores trazidos pela mudança da conjuntura política, passa a importar a produção dos seres humanos que serão a riqueza do Estado. O foco ideológico se desloca da autoridade do pai para o amor da mãe (BADINTER, 1985, p. 366)

Logo, houve o engendramento do dever de cuidado e do mito do instinto materno ou do amor que toda mãe deve ter pelo seu filho. A imposição da responsabilidade feminina sobre a maternidade dura mais do que os nove meses de gestação, fazendo com que as mulheres se sintam culpadas moralmente quando

não conseguem desempenhar as funções agora definidas para ser mulher (VIEIRA, 2014).

Dessa forma, quando as mulheres optam por tentar conciliar o trabalho produtivo com o reprodutivo, são socialmente julgadas como egoístas e desnaturadas, pois abandonam os seus filhos com babás ou em creches, sendo responsabilizadas e criticadas muitas vezes por seus próprios companheiros, que não desempenham a função de cuidado que deveriam (VIEIRA, 2014).

Ademais, não só a escolha entre maternidade e carreira laboral é dolorosa para as mulheres, como também a volta para o ambiente de trabalho após o nascimento da criança, por deixar a prole aos cuidados de outra pessoa (VIEIRA, 2014).

Outra problemática é o dever feminino da amamentação, que pode gerar medo de perder o emprego ou a possibilidade de promoção. Destarte, provoca-se a desistência precoce da amamentação, podendo causar doenças psíquicas como ansiedade (VIEIRA, 2014).

Nesse sentido, a maternidade como ponto central da determinação do que é ser mulher é o principal obstáculo no que diz respeito às carreiras profissionais femininas: aquelas que possuem filhos precisam compensar o prejuízo que ser mãe traz para a vida profissional. Enquanto as que não têm filhos devem justificar a todo momento essa escolha, uma vez que por serem mulheres deveriam ter o instinto de mãe e querer sua prole, e, quando isso não ocorre, é como se estivessem negando sua própria natureza (VIEIRA, 2014).

Cordelia Fine afirma em sua pesquisa sobre mercado de trabalho e maternidade, comparando os efeitos para os homens e mulheres:

Inventando que uma empresa de comunicações recém-criada estava procurando um chefe para o departamento de marketing, a socióloga Shelley Correll e colegas descobriram que, em comparação com mulheres fictícias que não eram mães, candidatas fictícias que eram mães, com qualificações idênticas, foram consideradas 10% menos competentes, 15% menos comprometidas com o local de trabalho e merecedoras de um salário anual US\$ 11 mil menor. Além disso, somente 47% das mães, em comparação com 84% das que não eram mães, foram recomendadas para contratação. (...) Para complementar o estudo, Correll e seus colegas enviaram um total de 1.276 currículos e cartas de apresentação fictícios para empregos autênticos na área empresarial e de marketing anunciados nos jornais. Foram enviados a cada empregador dois currículos de dois candidatos igualmente qualificados. Ambos eram do mesmo sexo (às vezes dois eram homens, outras vezes eram mulheres), mas somente um deles era identificado como pai ou mãe. E, em seguida, os pesquisadores relaxaram e esperaram para ver quem recebia mais chamados dos

possíveis empregadores. Enquanto a paternidade não atuou nem um pouco como uma desvantagem para os homens, houve evidência de uma substancial 'penalidade à maternidade'. O número de mães chamadas foi apenas a metade do das mulheres sem filhos com qualificações idênticas (FINE, 2012, p. 90-91).

Com a pesquisa realizada por Fine (2012) evidencia-se que, embora os empregadores sejam proibidos de fazer distinção na contratação entre homens e mulheres, há uma discriminação da mulher no trabalho produtivo. Enfatiza-se principalmente às mães, por supostamente não se dedicarem completamente ao trabalho, pois têm a responsabilidade do cuidado dos filhos. A preocupação com os filhos é relativa conforme o gênero, pois, quanto aos pais, não houve uma influência na contratação, uma vez que as mulheres são as únicas culpabilizadas e responsabilizadas pelo dever de cuidado da prole (VIEIRA, 2014).

O próprio Direito do Trabalho incorporou essa noção do dever de cuidado das crianças seja estritamente feminino, fortalecendo o patriarcalismo e a discriminação das mulheres. Tal discriminação de gênero é legitimada juridicamente por meio da licença-maternidade, quando somente traz o afastamento da mulher do seu posto de trabalho por um grande lapso temporal, enquanto os homens têm direito a uma licença por um tempo irrisório.

Nos termos do art. 392 CLT, a duração da licença-maternidade, em regra, é de 120 dias. Conforme a Lei 11.770/08, ela pode ser prorrogada por mais sessenta dias, se a trabalhadora for empregada de uma empresa que integra o Programa "Empresa Cidadã"⁶.

Por outro lado, a licença-paternidade é, em regra, de cinco dias, conforme art. 10, parágrafo 1º, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Da mesma forma, ela pode ser prorrogada, mas somente por mais quinze dias, se o trabalhador for empregado de uma empresa que integra o Programa "Empresa Cidadã", segundo a Lei 13.257/16. A referida lei estabelece que será garantida a prorrogação desde que o empregado a requeira no prazo de dois dias úteis após o

⁶ O Programa "Empresa Cidadã" um incentivo fiscal é concedido para que a empresa possa promover tal prorrogação. Caso a empresa opte por participar, pode deduzir de impostos federais o total da remuneração integral da empregada pago nos dias de prorrogação de sua licença. Ressalta-se que tal regra só valerá para empresas que têm tributação sobre o lucro real. No caso de lucro presumido ou integração no Simples Nacional, será possível aderir ao programa, mas a empresa não terá direito à dedução tributária, o que reduz drasticamente a abrangência da norma.

parto e comprove participação em atividade de orientação sobre paternidade responsável, que ainda não foi regulamentada.

Como salienta Lopes (2006), a principal circunstância de origem biológica que justifica a edição de normas sexuadas de proteção ao trabalho é aquela relacionada à maternidade. A mulher necessita de garantias para poder exercer a maternidade e a criança nos primeiros meses de vida precisa da amamentação (LOPES, 2006).

Entretanto, como ressalta Lopes (2006, p. 420), deve-se ter cuidado ao extrair de uma suposta natureza a justificativa para postulados jurídicos, pois a naturalização biologizante fundamentou historicamente a inferiorização da mulher, sob o verniz de uma pretensa cientificidade-neutra, herdada da colonialidade de gênero.

Junto ao argumento biológico, apresenta-se ainda a justificativa moralista-colonial, que usou a diferença física da mulher branca-burguesa para naturalizar performances da maternidade romantizada (ZANELLO, PORTO, 2016). A colonialidade de gênero estabeleceu a relação - não necessária - entre capacidade de procriação e maternagem⁷, pois se a primeira ainda é possibilidade de apenas parte da população humana; a segunda é uma habilidade que pode ser desenvolvida em qualquer um (ZANELLO, PORTO, 2016, p. 103).

A maternidade deve ser pensada como uma construção sócio-histórica, desde a criação do “instinto materno”, supostamente inerente à subjetividade feminina, até a ideologia da maternidade científica. Isto significou para as mulheres um reforço à sua condição de mãe, transformando a maternidade em profissão feminina, objeto de formação técnica específica (ZANELLO, PORTO, 2016).

Del Priore (2009) demonstra que tais performances foram naturalizadas no Brasil colonial, apontando a forte misoginia e um profundo desejo de normatizar as mulheres, pois o interesse à domesticação da mulher revelava também o consenso masculino sobre o poder civilizador da maternidade. Desde então, não amar os filhos tornou-se uma subversão que deveria ser evitada, na medida em que se criou

⁷ O cuidado não se restringe à manipulação física e a suprir as necessidades básicas, mas a uma disponibilidade psíquica da mãe para com o seu bebê. Assim, maternagem traduz os recursos psíquicos que uma mãe emprega para que seu filho se constitua como sujeito (ZANELLO, PORTO, 2016, p. 95).

uma associação de um novo aspecto místico à maternidade: a santa (ZANELLO, PORTO, 2016).

Contudo, como destacam Zanello e Porto (2016), a diversidade de situações entre as mulheres brancas burguesas e negras escravizadas resultava em diversas vivências de maternagem. As mulheres negras, além de serem obrigadas a dispor de seus corpos para o desejo do homem branco, eram tidas como um “investimento”, pois proporcionavam prazer sexual e podiam aumentar com seu ventre, via procriação, o número de escravos de um senhor (ZANELLO, PORTO, 2016).

Nesse sentido, autoras como Lélia Gonzalez (1984) ressaltam as opressões interseccionais das mães negras escravizadas, que não foram vivenciadas pelas mães brancas, gerando estereótipos de cuidadora subalterna. Materializa-se como o exemplo da “mãe-preta” – mantidos na figura da empregada doméstica, cozinheira, faxineira e babá, que cuidam das crianças brancas – e hipersexualizados não passíveis de relações afetivas-estáveis, como “a mulata tipo exportação”, presentes no Brasil contemporâneo, em razão de estruturas de poder instauradas na colonização.

Portanto, a licença-maternidade estabelecida por meio da CLT perpetua juridicamente a colonialidade de gênero, pois legitima o destino do dever de cuidado dos filhos/as à mulher - branca e negra - responsabilizando-a pela família e pelo trabalho reprodutivo e jornadas triplas, mantendo a figura do pai provedor que desenvolve apenas o trabalho produtivo.

Deve-se destacar que, atualmente, em alguns países⁸, a legislação laboral estabelece a licença em períodos equânimes para ambos os pais, na medida em que o dever de cuidado dos filhos/as é uma corresponsabilidade do casal.

Entende-se que a disparidade temporal entre a licença-maternidade e a licença-paternidade constitui uma norma laboral brasileira que reforça papéis de gênero coloniais-patriarcais-raciais e, conseqüentemente, a discriminação interseccional da mulher no mercado de trabalho.

Por isso, o falso intuito protetivo da licença-maternidade é ocultado por estratégias biologizantes e moralistas coloniais de gênero, alimentando a divisão sexual-racial do trabalho contemporânea no Brasil.

⁸ A exemplo de Portugal, Suécia e Islândia, que são países que não sofreram colonização.

3.2 Limitação de peso

Outro exemplo da presença do patriarcalismo intrínseco na CLT, que também é de inspiração “biológica”, é a norma que estabelece o limite de carregamento de peso para a trabalhadora em 20 quilos no labor contínuo, ou 25 quilos para o trabalho ocasional, prevista no art. 390 da CLT; enquanto para os homens o limite é de 60 quilos (art. 198 CLT).

A ergonomia, que é o conjunto da ciência e da tecnologia utilizadas para a adaptação do trabalhador no ambiente de trabalho, é necessária para que o obreiro amenize as consequências da sujeição de seu próprio corpo no labor produtivo (VIEIRA, 2014).

Entretanto, os padrões ergonômicos se baseiam majoritariamente em medidas masculinas, o que expõe, às trabalhadoras, riscos e consequências, podendo ocasionar aumento de estresse pela falta de controle do manuseio dos equipamentos e maior demanda de atenção para a realização do trabalho de maneira correta (VIEIRA, 2014).

Além disso, há uma segregação horizontal que as mulheres sofrem no mercado de trabalho, que se caracteriza pela distribuição diferenciada dos sexos em ocupações e ramos de atividade: as mulheres são designadas às funções que requerem maior paciência, docilidade, meticulosidade e delicadeza, que não exigem alta qualificação técnica, sendo pouco valorizados no mercado, com baixos salários, em uma espécie de prolongamento de atividades reprodutivas (VIEIRA, 2014).

Esta divisão entre “trabalhos leves”, que são os trabalhos ditos femininos e os “trabalhos pesados” que são os masculinos, faz com que os riscos relacionados ao segundo sejam visíveis, dado que os riscos dos trabalhos leves são invisibilizados, mas necessitam de mais rapidez e precisão (VIEIRA, 2014).

Os trabalhos leves são aqueles considerados extensões do dever de cuidado imposto às mulheres e avaliados não como trabalho, mas como dever, algo intrínseco ao ser mulher, considerados banais, como se não exigissem esforços físico e mental e fossem instintivos. Direciona-se a interpretação de que toda mulher sabe fazer por sua biologia, como por exemplo trabalhos que exigem dever de cuidado, minuciosos, como trabalhos em confecções de roupa para costura e etiquetagem, domésticos com os cuidados do lar e das crianças. Estes tipos de

trabalho são minimizados e invisíveis, não sendo considerados os riscos para a saúde da mulher que são decorrência dessas práticas (VIEIRA, 2014).

A ideia de fragilidade feminina é histórica, tendo a convicção de que os corpos das mulheres brancas burguesas são mais delicados do que os corpos dos homens; uma convicção atrelada aos estereótipos de gênero que são perpetuados desde a colonização (VIEIRA, 2014). Maria das Graças Melo Fernandes aduz que:

Até o século XVIII, o pensamento filosófico e médico da Europa acreditava na existência de um só sexo, o masculino. A mulher era seu representante inferior, sendo descrita como um homem invertido. (...) Essa concepção mudou no final do século XVIII, quando foi demarcada a criação da bissexualidade. É através da mudança do modelo sexo-único para o modelo mais científico de dois sexos que (...) modificou-se radicalmente a interpretação dos corpos masculino e feminino – sendo este associado a metáforas negativas e patológicas. (...) a medicina, por meio dos seus saberes particulares ou auxiliares, a exemplo da Anatomia, da Biologia e da Psiquiatria, começa a fornecer os argumentos necessários à transposição para o mundo da corporalidade de demarcações morais justificatórias de novas hierarquizações dos seres humanos. Nesse cenário, estruturas, como o esqueleto e o sistema nervoso, que antes eram comuns, agora por meio de uma ‘anatomia política’, são diferentes, salientando uma inferioridade do corpo feminino (2009, p. 1053-1054)

O pensamento sexista, apoiado na justificativa biológica que a medicina apresenta, insere o sistema reprodutor como o centro do corpo feminino, o que faz com que o organismo das mulheres seja cientificamente mais frágil em nível físico e intelectual do que o do homem. Regina Stela afirma que:

De acordo com a autora (FERNANDES, 2009), “muitas das assertivas sobre a suposta incapacidade da mulher frente ao trabalho se devem mais a preconceitos que a fatos científicos devidamente comprovados”. Isso fica claro quando notamos o recorte de classe das primeiras construções teóricas acerca da fragilidade das mulheres, datadas do século XIX, que já era denunciado pelas mulheres da época, ao afirmarem que os médicos “não se preocupavam em condenar o desgaste físico das trabalhadoras de classes inferiores, interessando-se somente pelas mulheres de classe média”. (2009, p. 155-156)

Podemos perceber, por meio da interseccionalidade, que o mito da fragilidade feminina é algo racializado e classista, em que apenas as mulheres brancas de classe média são consideradas delicadas, enquanto as mulheres negras e pobres podiam exercer atividades laborais desgastantes, desde a colonização, sem qualquer tipo de falso intuito protetivo social ou jurídico. As vidas destas mulheres são precárias, sem valor para comunidade ou para o Direito do Trabalho.

Acerca do exposto, a fragilidade da mulher branca burguesa foi um mito utilizado uma vez que ciência e medicina durante muito tempo para justificar que tais corpos femininos são incapazes de exercer atividades que exigem principalmente força física, ligada à virilidade masculina. Esse mito, além de ser incorporado pela ciência e sociedade, foi utilizado nas normas jurídicas, como uma forma de “proteção”, embora represente, na verdade, uma discriminação e limitação das mulheres no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a norma da CLT define um padrão de carregamento de peso que a doutrina trabalhista dominante considera justa ao se tratar de diferença entre sexos e preservação da integridade física feminina (LOPES, 2006).

A CLT estabeleceu outras normas de inspiração biologizante de gênero (LOPES, 2006), a exemplo do revogado art. 387 da CLT que proibia o trabalho da mulher em locais subterrâneos, de mineração, subsolo, construção civil e atividades perigosas e insalubres (LOPES, 2006). Especificamente sobre a mineração, a Convenção n. 45 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos das minas (1935), ratificada pelo Brasil em 1938, ainda proíbe o trabalho feminino manual nas minas subterrâneas⁹.

Portanto, entende-se que a norma da CLT regulamentadora de carregamento de peso perpetua um padrão de colonialidade de gênero baseada na fragilidade feminina-branca burguesa, que, além de legitimar a docilidade-inferiorizada dos corpos femininos brancos elitistas sob um argumento cientificista, mantém a subjetividade das mulheres aprisionadas no trabalho reprodutivo.

Isso porque tais trabalhos que envolvem peso ou locais insalubres são agressivos tanto para homens quanto para mulheres, de modo que não há razão para a proteção especial da mulher, mas para a criação de condições satisfatórias de trabalho para qualquer ser humano (LOPES, 2016).

Ademais, como ressalta Lopes (2016), a espécie humana é de uma variabilidade considerável, na medida em que é possível encontrar homens com constituição física franzina, baixa estatura e pouca força muscular; assim como

⁹ Entende-se que a referida Convenção da OIT não foi recepcionada pelo art. 5º I, da Constituição Federal.

existem mulheres altas, fortes e predispostas para exercícios físicos (LOPES, 2016).

Nesse sentido, atividades de trabalhos manuais que envolvem peso estão regulamentadas na CLT para que continuem sendo desempenhadas apenas por homens, mantendo certos locais de trabalho como um ambiente masculinizado, sob a ótica de inferioridade biológica da mulher branca e da incorporação de um tipo ideal de trabalhador homem-heterossexual forte disposto a correr riscos, em termos de colonialidade de gênero.

Entende-se que o limite de força física é um fator que oscila em conformidade com a condição física individual, sendo inviável estabelecer previamente uma referência normativa de gênero, fundada no simples argumento de inferioridade biológica da mulher. Seria muito mais adequado se a norma fosse estabelecida em razão do biotipo de cada trabalhador e não em razão do gênero, para a construção de um parâmetro de peso que não ultrapasse o limite desejável para a saúde de cada obreiro. Taveira explica (2017, s/p):

No caso da limitação de levantamento de peso, por exemplo, será que não é mais importante à proteção a condição física do trabalhador do que o fato de ser homem ou mulher? Em que condições físicas o trabalhador ou a trabalhadora pode trabalhar nas atividades a que são submetidos, especialmente em casos de trabalhos pesados? O simples fato de se tratar de homem ou mulher é suficiente para a discriminação ou existem tantos outros fatores que devem ser considerados? É possível a admissão de trabalho com levantamento de grandes pesos a qualquer ser humano na atual situação social e de desenvolvimento da indústria e da tecnologia?

Dessa forma, o limite de esforço físico que cada pessoa pode suportar é variável, de modo que o intuito do art. 390 da CLT não é a preservação do trabalho ou a saúde da mulher (LOPES, 2016). O referido artigo é permeado por heranças coloniais, compostas pelas compreensões socioculturais eurocêntricas de gênero, concebidas como jurídicas, científicas e naturais.

3.3 Aborto não-criminoso

A "proteção" juslaboral estabelecida no caso de aborto não-criminoso está expressa no art. 395, da CLT:

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento. (BRASIL, 1943)

Entende-se, por aborto, a interrupção da gravidez antes que o feto se torne viável, isto é, antes que o feto possa sobreviver fora do ambiente intrauterino (BARROS, 2016). É necessário, para que o aborto aconteça, a morte do feto, de forma espontânea ou induzida, provocada (BARROS, 2016).

O aborto espontâneo é aquele que decorre de patologias ou do feto ou da mãe. Já o aborto provocado, é produto de alguma intervenção, como por exemplo o uso de medicamentos abortivos (BARROS, 2016). Este pode ser legal ou ilegal. São casos de aborto legal provocado no Brasil aquele efetuado em razão de gravidez fruto de estupro; que cause risco à vida da mulher ou em caso de feto anencéfalo. O aborto ilegal é todo aborto realizado que não se enquadra nesses três tipos citados (BARROS, 2016).

Entretanto, podemos perceber que a legislação trabalhista brasileira tem o principal intuito de proteger aquelas mulheres que sofreram aborto espontâneo, comprovado por laudo médico. Para as mulheres que realizaram um aborto legal, o constrangimento é muito maior, na medida em que a exigência de um laudo médico pode revelar a existência de uma violência sexual, expondo a trabalhadora a julgamentos sociais pela recusa de exercer o papel naturalizado da maternidade.

Por fim, o repouso da CLT é inexistente para mulheres que fizeram aborto ilegal, não havendo a possibilidade de gozo do lapso temporal remunerado de duas semanas para a recuperação depois desse trauma, tanto físico, quanto psicológico (BARROS, 2016).

O aborto é ilegal e considerado um crime pelas condutas do Estado para controle da reprodução e da sexualidade, assim como da participação política das igrejas, indo de encontro aos valores da autonomia da mulher e controle do seu próprio corpo, mesmo quando há a instituição do Estado laico (BIROLI, 2014).

Isto ocorreu no "ocidente", em meados do século XIX. O papel da mulher foi reduzido apenas ao papel de mãe, anulando-se seus direitos à contracepção, na medida em que o prazer feminino era um pecado (BIROLI, 2014). O controle da Igreja no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher se exerceu mediante a pulverização de valores como a ideia de família santa, fruto do casamento e de

uma ordem sexual conservadora. Isto é corroborado jurídica e politicamente nas sociedades em que o aborto não é concedido por crenças religiosas (BIROLI, 2014)

Porém, no século XX, os países nórdicos começaram a encarar a questão do aborto como política, como um controle dos corpos e sexualidade feminina, retirando a carga da ilegalidade (BIROLI, 2014).

Entretanto, na maioria nos países do Sul, a temática envolveu perspectivas eugênicas, em que o aborto era proibido, porém mulheres negras, indígenas, amarelas e pobres foram submetidas a práticas de esterilização, em busca de um controle social, em que sua posição na sociedade e sua cor ditava a política reprodutiva (BIROLI, 2014). A Igreja questionou esta perspectiva eugênica reprodutiva, mas em nada mudou seu posicionamento do destino da mulher enquanto mãe (BIROLI, 2014).

Nesse sentido, em termos de ruptura de papéis sociais de gênero, a afirmação da autonomia das mulheres para decidir sobre a interrupção da gravidez é algo que toca em questões que não se restringem ao aborto, mas ao funcionamento da democracia. Evidenciada em espaços e formas da regulação do Estado, nas hierarquias e formas toleráveis da dominação, nos direitos individuais e na relação entre todas essas questões e o princípio da laicidade do Estado (BIROLI, 2014).

Ao mesmo tempo, ao expor os imperativos que estão na base de representações sociais convencionais da sexualidade e da reprodução, a defesa do direito ao aborto coloca em questão pilares fundamentais da ordem de gênero (BIROLI, 2014). Pelo menos dois merecem ser destacados: a interface entre o controle da sexualidade das mulheres e a violência contra as mulheres, que se intensifica quando esta é tolerada amplamente contra indivíduos do sexo feminino de comportamento moral “duvidoso” e o dispositivo da maternidade, que conjuga incitações, constrangimentos e restrições ao comportamento das mulheres na fusão entre o feminino e o maternal (BIROLI, 2014).

Esse dispositivo é central para que a preservação e a proteção das próprias mulheres sejam enunciadas como justificativa para posições contrárias ao direito ao aborto: seria preservada sua condição de mãe, sem a qual sua individualidade não se sustentaria como valor (BIROLI, 2014). Nas palavras de Flávia Biroli (2014, p. 42):

Quando seu valor é restrito a um papel, definindo-as por ele, as mulheres se tornam menos do que cidadãs. Essa identidade suspende, também, a diversidade existente entre as próprias mulheres, que podem desejar ser mães ou não, ser heterossexuais ou não, identificar-se em graus distintos ao longo da sua vida com a maternidade como projeto.

Portanto, o aborto é uma questão pública, pois é sobre um direito sobre o indivíduo, no caso da mulher, de dispor sobre si e sobre seu corpo. O Estado deveria garantir às mulheres a decisão sobre o que fazer com seus corpos, pois é laico, não podendo ter interferência de religião neste contexto (BIROLI, 2014). Ao interferir, gera uma intromissão no direito à individualidade e autonomia, o que fere o direito como cidadão, além de gerar diferentes impactos nas vidas da mulher e do homem, do ponto de vista da liberdade e do ideal democrático (BIROLI, 2014). O argumento moral não se encaixa, pois o conceito de moralidade é diferente para cada pessoa, não devendo ser imposto a todos algo tão subjetivo (BIROLI, 2014). "A limitação do direito ao aborto gera uma contradição ao ideal de liberdade". (BIROLI, 2014, p. 46).

Como as consequências do aborto são diferentes para homens e mulheres, tanto fisicamente, quanto no que tange aos projetos de vida, o peso da decisão de abortar e a responsabilidade pela criação de um filho em condições indesejáveis recai majoritariamente sobre as mulheres (BIROLI, 2014).

O que deveria ocorrer é utilizar a mulher como ponto de partida para a decisão sobre legalizar ou não o aborto, ou seja, torná-la protagonista desta discussão (BIROLI, 2014). Além disso, não se pode homogeneizar a categoria mulher, como universal, mas sim observar que esta é uma categoria heterogênea, em que muitas realidades estão inseridas, sendo o contexto diferente, por exemplo, entre uma mulher branca e uma mulher negra. (BIROLI, 2014). Conforme Flávia Biroli (2014): "Ouvir as mulheres se torna, portanto, um requisito para ultrapassar a falsa universalidade dos critérios que se definem a partir das experiências dos homens" (BIROLI, 2014).

De acordo com Luis Felipe Miguel (2012), o aborto tem duas formas de ser encarado. A primeira como questão individual, sobre o direito da mulher dispor de seu próprio corpo e conseguir exercer seu direito à cidadania, posto que com este direito garantido, pode diminuir as diferenças sentidas pelas mulheres no que tange ao controle da vida, tanto fisiológica quanto psicológica.

A segunda alternativa seria do aborto como sendo caso de saúde pública, saindo do âmbito privado para o âmbito coletivo, justificado pelo utilitarismo, que

consiste em observar o que é melhor para o maior número de pessoas, de circunstância a deixar de lado a individualidade da mulher e levando-se em consideração o que seria melhor para a sociedade em geral (MIGUEL, 2012).

O argumento de que o aborto é caso de saúde pública advém de dados que expressam que, mesmo o aborto sendo criminalizado, sua prática acontece de maneira estabilizada, ou seja, ocorre no transcurso do tempo, de acordo com a comparação dos dados da Pesquisa Nacional do Aborto dos anos de 2010 e 2016 (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016).

Nesta pesquisa quantitativa, foram utilizados os métodos de urna para garantir o maior sigilo e a maior taxa de afirmativas verdadeiras, já que muitas mulheres se sentem mais à vontade ao responder as perguntas anonimamente, principalmente pelo aborto ser considerado crime no Brasil (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016).

A pesquisa foi realizada com mulheres alfabetizadas das áreas urbanas, na faixa etária de 18 a 39 anos. Com o suporte dos dados coletados, foi possível constatar que 1 em cada 5 mulheres da faixa etária citada fizeram um aborto (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016).

A proporção foi semelhante nos anos de 2010 e 2016, evidenciando uma continuidade dos números. A maior parte dos abortos ocorre quando a mulher tem a vida sexual mais ativa, entretanto há uma maior frequência do último aborto entre as mulheres jovens de 12 a 19 anos, de 29%; 28% dos 20 aos 24 anos, caindo para abaixo de 13% a partir dos 25 anos (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016).

O nível de escolaridade das mulheres interfere nas taxas de aborto, sendo de 22% das mulheres que cursaram até a quarta série e de 11% das mulheres que cursaram o ensino médio completo ou ensino superior. O número de mulheres alfabetizadas e que habitam em áreas urbanas que em 2016 fizeram aborto ao menos uma vez, portanto, seria em torno de 4,7 milhões (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016).

Metade das mulheres aborta utilizando medicamentos, conforme os dados da Pesquisa Nacional do Aborto, tanto de 2010, quanto de 2016 (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016). O principal medicamento utilizado no Brasil é o Misoprostol, recomendado pela Organização Mundial da Saúde para a realização de abortos seguros (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016).

Entretanto, metade das mulheres que utilizaram medicamentos para realizar o aborto precisaram ser internadas para que o aborto fosse finalizado (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016). Os dados das internações somente foram contabilizados em hospitais públicos, tendo desta forma, possivelmente, a margem de erro que se refere à contabilização pelos hospitais privados. (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016):

É possível observar que o aborto no Brasil é comum e ocorreu com frequência entre mulheres comuns, isto é, foi realizado por mulheres: a) de todas as idades (ou seja, permanece como um evento frequente na vida reprodutiva de mulheres há muitas décadas); b) casadas ou não; c) que são mães hoje; d) de todas as religiões, inclusive as sem religião; e) de todos os níveis educacionais; f) trabalhadoras ou não; g) de todas as classes sociais; h) de todos os grupos raciais; i) em todas as regiões do país; j) em todos os tipos e tamanhos de município. (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016, p. 656)

Todavia, os índices não são homogêneos, apresentando variações interseccionais: as taxas de aborto são maiores entre mulheres do Norte, Centro-Oeste e Nordeste do que nas regiões Sudeste e Sul; são maiores em capitais do que em áreas não metropolitanas; maiores para mulheres com renda familiar mais baixa (até 1 salário-mínimo) do que mais alta (maior que 5 salários-mínimos); são taxas mais altas em mulheres amarelas, pretas, pardas e indígenas do que entre as brancas, seja na pesquisa de 2010 ou de 2016 (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016).

TABELA I

Tabela 1. Taxas de aborto segundo características das mulheres, Brasil, 2010 e 2016.

Ano	2010			2016			
	Fez aborto	% Sim	Sim	Total	% Sim	Sim	Total
Idade ao último aborto	296	251	..
12 a 15 anos	13	19	..
16 e 17 anos	37	26	..
18 e 19 anos	46	28	..
20 a 24 anos	77	70	..
25 a 29 anos	55	32	..
30 a 34 anos	21	24	..
35 a 39 anos	4	8	..
Não sabe/ não respondeu	43	44	..
Raça	13%	251	2002
Branca	9%	58	676
Preta	15%	49	322
Parda	14%	129	912
Amarela	13%	8	63
Indígena	24%	7	29
Não respondeu	-	-	-
Idade atual	15%	15%	296	2002	13%	251	2002
18 a 19 anos	6%	6%	11	191	9%	17	188
20 a 24 anos	7%	7%	36	483	9%	38	445
25 a 29 anos	17%	17%	84	488	11%	50	442
30 a 34 anos	17%	17%	79	452	14%	64	461
35 a 39 anos	22%	22%	86	388	18%	82	466
Teve filhos	15%	15%	296	2002	13%	251	2002
Sim, teve	19%	19%	240	1289	15%	196	1278
Não teve	8%	8%	56	713	8%	55	722
Não respondeu	-	-	-	-	-	-	2
Situação conjugal atual	15%	15%	296	2002	13%	251	2002
Casada/ união estável	16%	16%	188	1140	14%	163	1169
Solteira	12%	12%	91	770	9%	63	725
Separada/ viúva	19%	19%	17	91	23%	25	108
Não respondeu	-	-	-	1	-	-	-
Religião	15%	15%	296	2002	13%	251	2002
Católica	15%	15%	175	1168	13%	141	1060
Evang./protest./ crist. n. catol.	13%	13%	72	552	10%	63	607
Outras	16%	16%	13	80	16%	18	113
Não possui religião/ateia	18%	18%	35	198	13%	27	209
Não respondeu	25%	25%	1	4	15%	2	13
Escolaridade	15%	15%	296	2002	13%	251	2002
Até 4ª série	23%	23%	44	191	22%	25	112
5-8ª série	19%	19%	80	429	16%	54	334
Ens. Médio (mesmo incompleto)	12%	12%	115	974	11%	114	1007
Superior (mesmo incompleto)	14%	14%	57	408	11%	58	549
Atividade econômica	15%	15%	296	2002	13%	251	2002
Ocupadas	14%	14%	179	1260	12%	150	1275
Não ocupadas	16%	16%	117	742	14%	101	727

TABELA II

Renda Familiar (Sal. Min. corrente)	15%	296	2002	13%	251	2002
Até 1 SM	17%	69	402	16%	70	442
Mais de 1 a 2 SM	16%	92	566	13%	90	696
Mais de 2 a 5	13%	103	793	10%	61	581
Mais de 5 SM	14%	26	184	8%	16	199
Sem declaração	11%	6	57	17%	14	84
Região	15%	296	2002	13%	251	2002
Norte/Centro Oeste	19%	59	308	15%	49	336
Nordeste	20%	102	504	18%	88	490
Sudeste	12%	110	910	11%	96	896
Sul	9%	25	280	6%	18	280
Tipo de Município	15%	296	2002	13%	251	2002
Capital	21%	138	644	16%	100	637
Periferia (Reg. Metropolitana)	10%	30	294	12%	35	287
Não metropolitano	12%	128	1064	11%	116	1078
Tamanho de município	15%	296	2002	13%	251	2002
Até 20 mil hab.	11%	25	238	11%	24	210
Mais de 20 a 100 mil	12%	58	469	11%	44	413
Mais de 100 mil habit.	16%	213	1295	13%	183	1379

Fonte: PNA 2010 e PNA 2016. Nota: não houve coleta da informação sobre raça em 2010.

Fonte: Pesquisa Nacional do Aborto 2016 (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016)

Observando-se todos os dados, podemos perceber que a prática do aborto no Brasil é recorrente e permanece estável, mesmo que ilegal e sem os cuidados necessários para um aborto seguro. Utilizando o argumento de direito à individualização do próprio corpo, de dispor de si ou o argumento de saúde pública, temos uma problemática, já que mesmo proibido, o aborto ocorre em grande quantidade na população feminina brasileira, sendo uma das maiores causas de mortalidade da mulher (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016).

Entretanto, a CLT, ao “proteger” apenas a mulher que realizou um aborto não-criminoso, legitima juridicamente a colonização da autonomia dos corpos e da reprodução feminina, sendo que os efeitos do aborto são os mesmos, tanto no aborto espontâneo, quanto no provocado.

Por conseguinte, pelo desprendimento do patriarcado das normas laborais brasileiras, obtido pela decolonialidade de gênero, o aborto poderia ser discutido no âmbito legislativo com a participação efetiva das mulheres, sem que as barreiras da religiosidade ou do patriarcado contaminassem o substrato jurídico.

Contudo, as estruturas juslaborais existentes ainda são fruto da colonialidade de gênero, ou seja, estão sob o poder masculino, em padrões heterocisnormativos e burgueses, sem considerar que a temática do aborto trata da saúde e do direito

da mulher de dispor e decidir sobre seu corpo e seu futuro, podendo ter seu direito à cidadania plena.

À vista disso, torna-se necessário discutir a importância do método da decolonialidade de gênero das normas laborais como um instrumento de resistência sistemático à opressão moderna-colonial de gênero no Direito do Trabalho brasileiro.

4. DECOLONIALIDADE DE GÊNERO COMO MECANISMO DE RESISTÊNCIA: POSSÍVEIS FORMAS DE DESCONSTRUÇÃO DO PATRIARCALISMO NAS NORMAS LABORAIS

Alguns mecanismos podem ser utilizados para a desconstrução do patriarcalismo nas normas laborais brasileiras. Patriarcalismo origina-se de patriarcado, advindo da palavra *pater*, de origem grega, que significa pai (BIROLI, 2014). A ideologia patriarcal é regida pela supremacia do homem nas relações sociais, com o poder do homem como protagonista (BIROLI, 2014). Dessa forma, o homem é o sujeito de direitos das relações sociais, inclusive o centro epistêmico do Direito do Trabalho. Como, então, resistir?

4.1 Greves interseccionais feministas

Um exemplo considerável de resistência para a desconstrução do patriarcalismo nas normas laborais foi a greve geral das mulheres em Buenos Aires, Argentina em 19 de outubro 2016, que além de pararem o setor do trabalho produtivo, pararam também no trabalho reprodutivo, não realizando as tarefas do lar, nem de cuidado com as crianças nem com os companheiros.

As argentinas se inspiraram nas polonesas, que organizaram uma greve geral nesses ditames, lutando contra a proibição do aborto. Entretanto, foi na Islândia que ocorreu a primeira greve dentro e fora de casa, 40 anos antes das greves acontecerem novamente:

Em 24 de outubro de 1975, milhares de mulheres islandesas suspenderam todas as atividades. Deixaram até mesmo de trocar as fraldas e alimentar as crianças. Decretaram o “Dia de Folga das Mulheres” e ocuparam as ruas exigindo igualdade de direitos. Em grande parte por conta deste ato de rebeldia, a Islândia elegeu, em 1980, a primeira mulher presidente da Europa e a primeira chefe de Estado escolhida democraticamente no planeta pelo conjunto da população (BRUM, 2016, s/p).

O fato de tirar os corpos dos meios reprodutivos e produtivos e colocá-los nas ruas é um jeito de dizer que os corpos femininos não são objetos para a sociedade patriarcal capitalista (BRUM, 2016). A luta foi contra a objetificação dos corpos femininos, tanto sujeitados pela exploração da produção capitalista, quanto no que tange ao gênero, o que é ignorado pelo Direito do Trabalho brasileiro.

O controle dos corpos femininos é político-social e se dá no cotidiano, através das decisões legislativas, com interferência do Estado e da religião, como abordado no capítulo que trata sobre aborto não-criminoso. Além disso, o Estado e religião são comandados na maioria das vezes por homens, evidenciando cada vez mais o patriarcalismo nas relações sociais. Quando analisado pelo aspecto interseccional, pode-se observar que além de homens nas relações de poder, são brancos, heterocisnormativos e burgueses.

Destarte, no decurso da realização de tais greves, as mulheres se fazem notar e mostram como sua força de trabalho é necessária a todo o tempo, embora não seja valorizada no âmbito social e jurídico, sendo invisibilizadas pela produção capitalista e patriarcal. Com greves interseccionais feministas, as mulheres afirmam que seus corpos não irão mais se sujeitar e se silenciar diante da exploração da sociedade patriarcal-colonialista, causando um dano ao trabalho produtivo e reprodutivo que move o sistema capitalista-moderno.

4.2 Cotas de gênero

As cotas para mulheres fazem parte da política afirmativa de representatividade de gênero, que, reconhecendo tais sujeitas, pode possibilitar uma justiça redistributiva para tais trabalhadoras (FRASER, 2007).

Isto posto, a política de cotas vem para, mediante o reconhecimento de que as mulheres sofrem discriminações em uma sociedade patriarcal, redistribuir os direitos para obter maior equidade, para que a minoria, classe em que as mulheres se encaixam - não numérica, mas social e representativamente - tenha igualdade de oportunidades. Entretanto, como afirma Miguel,

A legislação brasileira de cotas é, para dizer o mínimo, tímida. Em primeiro lugar, não há reserva de cadeiras no Parlamento, mas apenas de vagas de candidatura. Ficam de fora todos os cargos preenchidos por eleição majoritária, bem como aqueles "de confiança", isto é, os escalões preenchidos por critérios políticos no Executivo. A porcentagem fixada (...) está bem abaixo da desejada paridade entre os sexos. E os partidos não são sequer obrigados a preencher efetivamente as vagas, podendo deixá-las (no todo ou em parte) ociosas. Foi o que ocorreu, aliás, na maioria dos casos. Em 1998, com uma única exceção (a lista para a Câmara Federal do Estado de Tocantins), em nenhuma unidade da Federação o número de candidatas chegou de fato a 25% do total. (2000, p. 91)

A ação afirmativa das cotas de gênero se mostra necessária já que existe o patriarcalismo intrínseco nas normas e na política, o que silencia as mulheres e faz com que o legislativo, o executivo e o judiciário sejam controlados por uma seleta casta de homens brancos, heterocisnormativos, que possuem poder aquisitivo considerável, em termos de colonialidade de gênero e do poder. Nas palavras de Miguel (2000, p. 92):

Uma fecunda corrente da teoria política, vinculada ao feminismo, busca demonstrar que um viés sexista contamina os conceitos da democracia a partir de sua origem e que é necessária uma ruptura radical com as tradições anteriores de pensamento.

Tal ruptura pode ser realizada mediante a decolonialidade de gênero na norma e na política, através do reconhecimento da história das mulheres do sul, não reproduzindo ideais eurocêntricos-patriarcais nas estruturas de poder, o que pode ser viabilizado por ações afirmativas de gênero.

O discurso da "política maternal" insula as mulheres neste nicho e, desta forma, mantém a divisão do trabalho político, uma divisão que, mais uma vez, destina aos homens as tarefas socialmente mais valorizadas (MIGUEL, 2012). Ao mesmo tempo, torna impossível que se cobre dos homens a sua parcela de responsabilidade na educação das crianças ou, em termos mais gerais, para com as futuras gerações. Trata-se de uma perspectiva essencialista, que apresenta um "eterno feminino" (associado às tarefas de cuidar dos outros) e, portanto, naturaliza a atribuição dos papéis sexuais (MIGUEL, 2012).

Nesse sentido, as mulheres devem participar dos meios de representação de maneira mais justa, para romper com papéis de gênero, mas também porque têm demandas específicas legítimas, que dizem respeito somente a elas. Quando comumente são discutidas por homens, não são levadas em consideração como deveriam ser e são consideradas supérfluas e desinteressantes ao olhar masculino. Miguel ressalta a importância da política de cotas de gênero:

Como se vê, a defesa da política de cotas rompe com a idéia de que os interesses coletivos nascem da simples agregação dos interesses individuais preexistentes. Outro ponto talvez seja ainda mais importante: mesmo os interesses e as identidades individuais passam a ser vistos como construídos (ao menos em parte) através de mecanismos públicos de discussão e interação. Isto significa um enfraquecimento da fronteira entre o privado e o público, tema que é crucial, por muitas razões, para a teoria política feminista. Assim, a reserva de cotas para mulheres é um passo para permitir a emergência dos próprios interesses associados à condição feminina. (2000, p. 96)

Por isso, uma forma de alcançar os direitos individuais laborais das mulheres é através da construção coletivo feminista mediante a representação. Os grupos dominados precisam se reconhecer como coletividade na precariedade para, doravante isso, construir diálogos e oposições ao discurso dos dominadores, sobre seus interesses, identidades e necessidades.

Isto posto, a instituição das cotas é um estímulo para conceder a criação das preferências ligadas às posições dos dominados no que tange à sociedade, pois quando estes se individualizam, se invisibilizam (MIGUEL, 2000).

Através das cotas de gênero, as mulheres poderão estar em lugares políticos, falando e fazendo política, aumentando seu capital simbólico. A eficácia deste está ligada à universalidade do reconhecimento que ele recebe: possuir capital político é ser socialmente reconhecido como capaz de ação política legítima e efetiva (MIGUEL, 2000); é ser reconhecida como cidadã plena e sujeita de direitos.

5. CONCLUSÃO

Verifica-se que a decolonialidade de gênero, como método epistêmico para a desconstrução do patriarcado nas normas concernentes ao trabalho da mulher, pode ser uma alternativa para a desnaturalização da divisão sexual do trabalho, que sujeita a trabalhadora à subalternidade compulsória, pelas jornadas triplas, menores salários e trabalhos produtivos precários desde a colonização, que são legitimados pelo Direito Trabalhista pátrio.

Portanto, é necessário investigar se as normas que se estabelecem como de proteção do trabalho feminino no Brasil representam um avanço jurídico, que permite que *todas* as mulheres adquiram autonomia em relação à instituição familiar patriarcal; ou se existe uma profissionalização de atividades supostamente “femininas” que simplesmente organiza uma nova forma de obtenção do labor da mulher no prolongamento de lógicas coloniais-sexuais-racistas anteriores.

O método da decolonialidade de gênero pode ainda ser agregado à maior representatividade das mulheres em funções de poder, a exemplo de cargos no executivo, legislativo e judiciário. Possibilita-se uma efetiva participação feminina na elaboração da normativa trabalhista, no intuito de que as mulheres não sejam mais reduzidas a objetos de políticas pensadas e criadas por homens, para que possam controlar seus corpos e subjetividades.

O corpo e a subjetividade feminina são primordiais para o desempenho do trabalho produtivo e reprodutivo, constituindo-se o elo entre apropriação individual e coletiva no capitalismo contemporâneo, motivo pelo qual sua exploração não pode ser naturalizada pelo Direito do Trabalho brasileiro, que ainda reproduz um discurso colonial de gênero no tocante à regulamentação do trabalho da mulher.

Dessa forma, a decolonialidade de gênero, como um método de desprendimento epistêmico do patriarcado intrínseco à norma laboral, pode ensejar um Direito do Trabalho mais igualitário, em que o dever de cuidado não seja somente da mãe; em que os homens possam entender que não são os protagonistas da história e que as mulheres não devem servi-los sem reconhecimento social, jurídico e, na maioria das vezes, sem remuneração.

Ademais, a questão da licença-maternidade poderá ser discutida e o dever de cuidado dividido entre o pai e a mãe para que as relações tanto de trabalho produtivo quanto de trabalho reprodutivo possam ser igualitárias, não havendo a

imposição à mulher de afastamento de seu labor e responsabilização completa por um filho que é do casal.

No que tange à limitação de carregamento de peso, a norma laboral deverá observar a capacidade física do indivíduo, não importando o gênero, já que cada pessoa possui capacidade e força diferente, podendo uma mulher aguentar maior desgaste que um homem. Desse modo, a legislação estaria preocupada em proteger os cidadãos que integram a sociedade como um todo e não apenas de determinado gênero, o que causa discriminação com o viés falacioso de proteção das mulheres.

O caso do aborto não-criminoso, a legislação laboral somente se preocupa com uma parte das mulheres, deixando as outras totalmente descobertas de direitos, mesmo diante do fato de o aborto ser uma prática estável na sociedade brasileira.

Nesse sentido, dever-se-ia existir uma maior participação das mulheres na representação política, evidenciando a discussão de práticas para que os corpos femininos não sejam sujeitados pelo Estado e religião, a descriminalização e do aborto deveria ser efetivada. Proporcionar-se-ia com que o Estado enxergue que se trata de uma garantia da autonomia pessoal feminina, além de ser questão de saúde pública, dando as mesmas condições para as mulheres que abortam, seja aborto espontâneo ou provocado.

Portanto, fundamentado nos exemplos aqui citados, a decolonialidade de gênero se mostra como método urgente para a desconstrução do patriarcado nas normas laborais brasileiras, da desconstrução e desmistificação do dever de cuidado, da romantização da maternidade e da incapacidade da mulher de exercer determinadas tarefas em razão da construção social de gênero que ocorreu pelo advento da colonização e que é perpetuada até a atualidade nas relações laborais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, 10ª edição. São Paulo, 2016.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: O mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BILGE, Sirma. Théorisations féministes de l'intersectionnalité. **Diogene**, Paris, v. 1 n. 225, 2009.

BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre o aborto: implicações teóricas e políticas. Brasília: Revista **Brasileira de Ciência Política**, nº15, 2014, pp. 37-68.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 1943. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em 20 nov. 2018.

BRUM, Eliane. **Mulheres, corpo e insurreição**. 2016. https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/24/opinion/1477313842_805785.html Acesso em: 20 de setembro de 2019.

CARRILHO, Anabelle. **Mulheres invisíveis, mas necessárias: a negação da feminização no trabalho da mineração**. Tese de Doutorado em Política Social da Universidade de Brasília. Brasília, 2016.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a Sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Campinas, v. 21, n. 60, fevereiro, 2006, p. 117-134.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo: condição feminina e mentalidades no Brasil Colônia**. São Paulo: Unesp, 2009.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional do Aborto 2016**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016. <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/31828>. Acesso em: 20 de outubro de 2019>.

DUSSEL, Enrique. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

FALQUET, Jules. Transformações neoliberais do trabalho das mulheres: liberação ou novas formas de apropriação? In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Maria das Graças Melo. O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência. **Revista de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1051-1065, 2009.

FINE, Cordelia. **Homens não são de Marte, mulheres não são de Vênus: como a nossa mente, a sociedade e o neurosexismo criam a diferença entre os sexos**. São Paulo: Cultrix, 2012.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

FUDGE, Judy. **Feminist reflections on the scope of Labour Law**: domestic work, social reproduction, and jurisdiction. *Feminist Legal Studies*, Canterbury, n. 22, p. 1-23, 2014.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2013.

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

LOPES, Cristiane Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. São Paulo: **Cadernos pagu**, n.26, pp.405-430, 2006.

LUGONES, María. Colonialidade y género. **Tabula Rasa**. nº.9, julho-dezembro. Bogotá, 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. Florianópolis: **Revista de Estudos Feministas**, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. Aborto e democracia. Brasília: **Revista de Estudos Feministas**, 2012.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria Política Feminista e Liberalismo: o caso das cotas de representação. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 15, °44, 2000.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas**. Belo Horizonte, 2018.

OYĔWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. **African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms**. CODESRIA, Gender Series. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Eduardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. E- Cadernos ces: Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical, 2012.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle. Políticas e Práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v.37, n.132, p. 573-594, set/dez 2007.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TAVEIRA, Roselene Aparecida. **A influência do patriarcado nas leis de proteção ao trabalho da mulher**. Carta Capital: Justificando, 2017.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Saúde e Segurança no Trabalho das Mulheres: A perspectiva de gênero para a proteção e promoção do meio ambiente laboral equilibrado**. São Paulo, 2014.

ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge (Orgs.) **Aborto e (não) desejo de maternidade(s): questões para a Psicologia**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, 2016